



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 021003.07-2021

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 0021003.2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: STEMSOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de expediente de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n.º 0021003.2021, inserido dentro do prazo legal na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, e, portanto, tempestiva, da STEMSOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Emanuel Kant, 60, 5º andar, sala – 504 – Edifício H. A. *officers Linha Verde*, Capão Raso, Curitiba/PR.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No caso em apreço, a impugnante se insurge contra um suposto direcionamento ao alegar que as especificações do material didático constante no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico n.º 0021003.2021 são inaceitáveis e configuram direcionamento, visto que especificações, descrições nos itens 01 a 19 do referido Termo



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



de Referência, fazem menção a obras específicas por intermédio de indicação de números ISBN (Coleção Aprova Brasil).

Argumenta que indigitada justificativa apresentada é imprestável, de vez que não demonstrar tecnicamente a necessidade da aquisição das obras indicadas nos itens 01 a 19 do aludido anexo I, não cumprindo assim, a exigência contida no § 5º do art. 7º da Lei. 8.666/93.

Alega, outrossim, que o edital está eivado de vício, e que é clara ofensa aos Princípios da Competitividade.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a Igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Cumprido destacar que as obras escolhidas advêm de mais amplos estudos realizados pelo Corpo Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação do Município de Uruoca,



tudo conforme Justificativa Técnica constante nos autos do processo administrativo à epigrafe, ora anexa.

Sabe-se que a Lei de Licitações e Contratos determina que o objeto seja descrito de forma que revele a excita necessidade do poder Publico, com todas as característica indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que possam vir a restringir a competição. Assim, a descrição precisa do objeto da licitação, com indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade.

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculada ao interesse público.

Em relação à suposta restrição da competitividade e isonomia ou ainda acerca do tratamento personalíssimo nas especificações do objeto do edital, cumpre destacar o que está disposto no § 5º do artigo 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Conforme Solicitação, através do Memorando Nº 023/2021 da Secretaria de Educação, o objeto da licitação foi definido adequadamente, com observância dos princípios pedagógicos determinados pelo corpo docente da Administração Municipal, com vista ao melhor aprendizado dos alunos, utilizando-se de livros que tem uma excelente metodologia, boa ilustração e oferece ferramentas que atendem às necessidades nesse momento de pandemia em que as aulas são e serão ministradas de forma mista.

✕



Conforme se verifica nos autos do processo licitatório, a Secretaria da Educação apresentou necessária justificativa técnica acerca do material didático consoante especificações constantes no Edital e seus anexos.

Diferentemente do que alega a impugnante, no presente caso, as especificações constantes nos itens 01 a 19 do Termo de Referência do supramencionado Edital não levam à restrição de competitividade ou ilegalidade, haja vista haver diversos fornecedores que comercializam o material objeto do certame.

Em relação à descrição do objeto com características exclusivas ou com indicação de marca, as palavras do tribunal de Contas da União (TCU), ao decidir sobre a questão, buscando confrontar razoabilidade dessa restrição à competitividade com o Interesse Público, conforme análise nos autos de nº 685.828 (representação), da relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Andrada apreciada na Sessão da segunda Câmara de 04-03-200, que decidiu *in litteris*:

(...) **Quanto a exigência da marca no processador do edital**, conforme se depreende da análise do órgão técnico, as fls. 200-207, **não se configura irregularidade nessa escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresenta o melhor desempenho**, em consonância com o disposto no art. 7º § 5º, da Lei 8.666/93. (grifamos)

Saliente-se que, consoante se depreende nos autos, não se verifica descumprimento aos princípios isonomia e igualdade ou ainda da mais ampla competitividade, entre os licitantes, pois as especificações contidas no anexo I do edital em alusão, objeto da Licitação atendem a determinação estabelecida no art. 7º § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que amparada em orientação tecnicamente fundamentada, pautada no melhor atendimento ao interesse público.

Importante ressaltar que existe no mercado inúmeros fornecedores que comercializam as obras licitadas, que garante a ampla competitividade e conseqüentemente a busca da melhor proposta.

Ademais, registre-se o que ensina o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de obra monográfica acerca do tema:

“Discrecionabilidade, portanto, é margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000
Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

O objeto impugnado foi matéria de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **indeferiu** o pedido, conforme TC-021201, 989.18-3, de outubro de 2018, cuja parte da decisão está reproduzida a seguir:

“Com efeito, caba à Administração, no exercício de sua competência



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo IMPROCEDENTE as alegações lançadas pela empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, em razão de que as especificações do objeto não ferem o caráter competitivo, o princípio da legalidade e não extrapolam os limites do razoável. ASSIM, mantêm-se na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Uruoca-CE, 22 de abril de 2021.

Sônia Régia A. Silveira
Presidente/Pregoeira da
CPL de URUOCA - CE

Sônia Régia A. Silveira
Sônia Régia Albuquerque Silveira

Pregoeira

TCECEARÁ
SUSTENTÁVEL